



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de julho de 2023
(OR. en)

11652/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0221(NLE)**

**MAMA 110
MED 17
EG 1**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	6 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 382 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Árabe do Egito sobre os princípios gerais que regem a participação da República Árabe do Egito em programas da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 382 final.

Anexo: COM(2023) 382 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 6.7.2023
COM(2023) 382 final

2023/0221 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Árabe do Egito sobre os princípios gerais que regem a participação da República Árabe do Egito em programas da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro¹, foi assinado no Luxemburgo em 25 de junho de 2001 e entrou em vigor em 1 de junho de 2004.

O Conselho Europeu de 17 e 18 de junho de 2004 acolheu favoravelmente as propostas da Comissão Europeia relativas a uma Política Europeia de Vizinhança (PEV) e aprovou as conclusões do Conselho de 14 de junho de 2004².

No âmbito da Política Europeia de Vizinhança (PEV), a abertura gradual de certos programas e agências da União a países parceiros PEV constitui uma das muitas medidas que se destinam a promover o processo de reforma, a modernização e a transição nos países vizinhos da União Europeia. A Comissão abordou este tema de forma mais pormenorizada na sua Comunicação de dezembro de 2006 relativa à abordagem geral destinada a permitir a participação dos países parceiros da Política Europeia de Vizinhança nas agências e programas comunitários³.

O Conselho subscreveu esta abordagem nas suas conclusões de 5 de março de 2007⁴.

Com base nesta Comunicação da Comissão e nas conclusões do Conselho de 5 de março de 2007, em 18 de junho de 2007 o Conselho endereçou diretrizes à Comissão para que esta negociasse acordos-quadro com a Argélia, a Arménia, o Azerbaijão, o Egito, a Geórgia, Israel, a Jordânia, o Líbano, a Moldávia, Marrocos, a Autoridade Palestiniana, a Tunísia e a Ucrânia, sobre os princípios gerais que regem a participação desses países nos programas comunitários⁵.

O Conselho Europeu de junho de 2007⁶ reafirmou a importância capital da Política Europeia de Vizinhança e aprovou o relatório intercalar da Presidência⁷ que havia sido apresentado na reunião do Conselho de 18 e 19 de junho de 2007, bem como as conclusões do Conselho sobre esta questão⁸. O relatório fazia referência às diretrizes do Conselho relativas à negociação dos protocolos adicionais necessários.

A Comunicação Conjunta da Comissão e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança «Uma nova estratégia para uma vizinhança em mutação»⁹, aprovada pelo Conselho nas conclusões de 20 de junho de 2011, sublinhou ainda a intenção da UE de facilitar a participação dos países parceiros nos seus programas.

¹ JO L 304 de 30.9.2004, p. 39.

² Doc. EUCO 79/14.

³ COM(2006) 724 final, de 4 de dezembro de 2006.

⁴ Conclusões do Conselho «Assuntos Gerais e Relações Externas», de 5 de março de 2007.

⁵ Decisão do Conselho (documento restrito) que autoriza a Comissão a negociar Protocolos [...], Doc. 10412/07.

⁶ Conclusões da Presidência - Bruxelas, 21 e 22 de junho de 2007, Doc. 11177/07.

⁷ Relatório intercalar da Presidência - «Reforçar a Política Europeia de Vizinhança», Doc. 10874/07.

⁸ Conclusões sobre o reforço da Política Europeia de Vizinhança, adotadas pelo Conselho «Assuntos Gerais e Relações Externas» em 18 de junho de 2007, Doc. 11016/07.

⁹ COM(2011) 303 final, de 25 de maio de 2011.

A Política Europeia de Vizinhança revista delineada na nova Agenda da UE para o Mediterrâneo¹⁰ e nas conclusões do Conselho sobre uma parceria renovada com a vizinhança meridional, de 16 de abril de 2021¹¹, reiteraram a intenção de abrir e facilitar o acesso dos parceiros meridionais da UE aos programas da UE e de reforçar a cooperação em matéria de investigação e inovação, nomeadamente através da associação ao Programa Horizonte Europa.

Até à data, foram assinados protocolos semelhantes com a Argélia¹², a Arménia¹³, o Azerbaijão¹⁴, a Geórgia¹⁵, Israel¹⁶, a Jordânia¹⁷, o Líbano¹⁸, a Moldávia¹⁹, Marrocos²⁰, a Autoridade Palestiniana²¹, a Tunísia²² e a Ucrânia²³. Em outubro de 2021, no Comité de Associação UE-Egito, o Egito manifestou o seu interesse em assinar um Protocolo a um Acordo-Quadro para a sua associação ao Horizonte Europa e uma eventual participação plena em programas específicos da UE.

O objetivo do Protocolo é estabelecer as regras técnicas e financeiras que permitam à República Árabe do Egito participar em determinados programas da UE. Esse quadro aplica-se unicamente aos programas cujos atos legais constitutivos preveem a possibilidade de participação da República Árabe do Egito. O quadro horizontal estabelecido pelo Protocolo define os princípios para a cooperação económica, financeira e técnica, as modalidades para estabelecer a participação num determinado programa da União ou a associação ao mesmo e o envolvimento do Egito na governação dos programas ou atividades da União. Permite igualmente à República Árabe do Egito receber assistência, sobretudo financeira, da União Europeia para participar nos programas.

As modalidades e condições específicas relativas à participação do Egito em cada programa da União, em especial a contribuição financeira que este deve pagar, bem como os procedimentos de comunicação de informações e de avaliação, deverão ser determinados através de um acordo entre a Comissão Europeia e as autoridades competentes do Egito.

2. BASE JURÍDICA

A base jurídica material para a assinatura do Protocolo é o artigo 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A base jurídica processual é o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE.

¹⁰ JOIN(2021) 2 final.

¹¹ https://ec.europa.eu/neighbourhood-enlargement/news_corner/news/new-agenda-mediterranean-council-approves-conclusions-renewed-partnership-southern_en

¹² JO L 14 de 18.1.2017, p. 2.

¹³ JO L 174 de 13.6.2014, p. 1.

¹⁴ JO L 199 de 26.7.2016, p. 1.

¹⁵ JO L 165 de 4.6.2014, p. 16.

¹⁶ JO L 129 de 17.5.2008, p. 39.

¹⁷ JO L 89 de 25.3.2014, p. 6.

¹⁸ JO L 202 de 28.7.2016, p. 3.

¹⁹ JO L 131 de 18.5.2011, p. 1.

²⁰ JO L 90 de 28.3.2012, p. 1.

²¹ JO L 121 de 8.3.2021.

²² JO L 297 de 13.11.2015, p. 1.

²³ JO L 133 de 20.5.2011, p. 1.

3. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O Egito contribui financeiramente para os programas em que participa e para as respetivas despesas de gestão, execução e funcionamento no âmbito do orçamento geral da União.

As modalidades e condições específicas aplicáveis à participação do Egito em cada programa específico, em especial a contribuição financeira a pagar, bem como os procedimentos de notificação e de avaliação, são determinadas num acordo entre a Comissão Europeia e as autoridades competentes do Egito com base nos critérios estabelecidos pelos programas em causa.

Se o Egito solicitar a assistência externa da União para participar num determinado programa da União ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴, ou nos termos de qualquer regulamento similar que preveja a prestação de assistência externa da União ao Egito que possa vir a ser adotado no futuro, as condições que regem a utilização pelo Egito da assistência externa da União são determinadas através de uma convenção de financiamento.

Cada acordo celebrado nos termos do artigo 5.º determina, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵, que o controlo financeiro, as auditorias ou outras verificações, incluindo os inquéritos administrativos, são realizados pela Comissão Europeia, pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude e pelo Tribunal de Contas, ou sob a sua autoridade.

Devem ser elaboradas disposições pormenorizadas em matéria de controlo financeiro e auditoria, medidas administrativas, investigação e ação penal, sanções e cobrança que permitam atribuir à Comissão Europeia, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude, à Procuradoria Europeia e ao Tribunal de Contas poderes equivalentes aos poderes de que dispõem em relação aos beneficiários ou contratantes estabelecidos na União.

4. OUTROS ELEMENTOS

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo e, em seguida, de três em três anos, ambas as Partes podem rever a aplicação do presente Protocolo com base na participação efetiva do Egito nos programas da União.

²⁴ Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional – Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Árabe do Egito sobre os princípios gerais que regem a participação da República Árabe do Egito em programas da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de junho de 2007, o Conselho autorizou a Comissão a negociar o Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Árabe do Egito sobre os princípios gerais que regem a participação da República Árabe do Egito em programas da União (a seguir designado por «Protocolo»)²⁶.
- (2) Essas negociações foram concluídas.
- (3) O objetivo do Protocolo é estabelecer as regras técnicas e financeiras que permitam à República Árabe do Egito participar em determinados programas da UE. O quadro horizontal criado pelo Protocolo define princípios em matéria de cooperação económica, financeira e técnica e permite à República Árabe do Egito receber assistência técnica da União Europeia, em especial assistência financeira, em conformidade com os programas da União Europeia.
- (4) O referido quadro aplica-se unicamente aos programas cujos atos legais constitutivos preveem a possibilidade de participação da República Árabe do Egito. Por conseguinte, a assinatura e aplicação provisória do Protocolo não implica o exercício de competências ao abrigo das várias políticas setoriais, que são exercidas quando os programas são estabelecidos.
- (5) O Protocolo deverá ser assinado em nome da União Europeia e aplicado, a título provisório, enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração,

²⁶ Decisão do Conselho (documento restrito) que autoriza a Comissão a negociar Protocolos [...], Doc. 10412/07.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egito, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República Árabe do Egito sobre os princípios gerais que regem a participação da República Árabe do Egito em programas da União, sob reserva da celebração do referido Protocolo.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão designa a(s) pessoa(s) habilitada para assinar o Protocolo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

O Protocolo é aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura, em conformidade com o seu artigo 10.º, n.º 2, enquanto se aguarda a finalização das formalidades necessárias à sua celebração.

A data de assinatura do Protocolo é publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*